



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 17/2021

I. Exposição da Matéria:

De autoria do Executivo Municipal, o projeto de lei n. 51/2021 dispõe *“Autoriza o Executivo Municipal a proceder com a abertura de crédito adicional suplementar no corrente exercício financeiro”*.

O projeto veio acompanhado da mensagem do Poder Executivo e também de parecer contábil.

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação emitiu parecer favorável à proposição.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

Visa o autor do projeto obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.540.340,17 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos), para reforço de todas as dotações consignadas no art. 1º da proposição.

O artigo 2º e também o parecer contábil que instruiu as proposições detalharam as dotações, que por excesso e cancelamento, darão guarida à suplementação das dotações constantes do artigo 1º da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Pois bem, a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, conforme regra contida no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

Segundo a norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção, intestina ou calamidade pública.

A Lei nº 4.320 em seu artigo 43, determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Neste aspecto, encontra-se satisfeito com o contido no Parecer Contábil que instrui a proposição.

Por seu turno, o §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, diz que se consideram recursos para o fim deste artigo desde que não comprometidos:

- I – **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*
- III – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

O artigo 2º do projeto deixa explícito a existência de recursos para a cobertura do crédito pretendido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

No mais, a justificativa para a abertura de mencionado crédito se encontra disposta na mensagem ao projeto. Quanto à autorização legislativa, a mesma é objeto da proposição em análise.

Ante o exposto, este relator entende que a abertura do crédito adicional suplementar ora pretendida, além de se mostrar como forma de adequação contábil, é importante para a finalidade proposta, razão pela qual manifesta pela aprovação do projeto de lei em análise.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela admissibilidade e trâmite da proposição em análise.

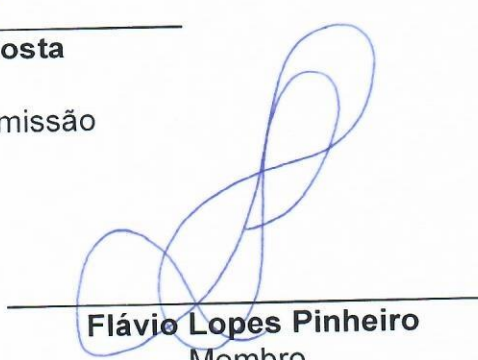
Mandaguáçu, 14 de outubro de 2021.



João Ramos Costa
Relator
Presidente da Comissão



Genildo Julião
Membro



Flávio Lopes Pinheiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 18/2021

I. Exposição da Matéria:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n. 52/2021 dispõe em sua ementa: *"Autoriza o Executivo Municipal a proceder com a abertura de crédito adicional suplementar no corrente exercício financeiro"*.

O projeto veio acompanhado da mensagem do Poder Executivo e também de parecer contábil.

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação emitiu parecer favorável à proposição.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

Visa o autor do projeto obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.757.670,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta reais), para reforço de todas as dotações consignadas no art. 1º da proposição.

O artigo 2º e também o parecer contábil que instruiu as proposições detalharam as dotações, que por cancelamento, darão guarida à suplementação das dotações constantes do artigo 1º da proposta.

JA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Pois bem, a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, conforme regra contida no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

Segundo a norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção, intestina ou calamidade pública.

A Lei nº 4.320 em seu artigo 43, determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Neste aspecto, encontra-se satisfeito com o contido no Parecer Contábil que instrui a proposição.

Por seu turno, o §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, diz que se consideram recursos para o fim deste artigo desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

O artigo 2º do projeto deixa explícito a existência de recursos para a cobertura do crédito pretendido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

No mais, a justificativa para a abertura de mencionado crédito se encontra disposta na mensagem ao projeto. Quanto à autorização legislativa, a mesma é objeto da proposição em análise.

Ante o exposto, este relator entende que a abertura do crédito adicional suplementar ora pretendida, além de se mostrar como forma de adequação contábil, é importante para a finalidade proposta, razão pela qual manifesta pela aprovação do projeto de lei em análise.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela admissibilidade e trâmite da proposição em análise.

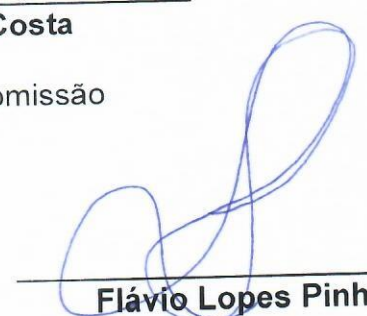
Mandaguáçu, 14 de outubro de 2021.



João Ramos Costa

Relator
Presidente da Comissão



Genildo Julião
Membro

Flávio Lopes Pinheiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 19/2021

I. Exposição da Matéria:

Análise do cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre de 2021, por parte do Poder Executivo Municipal.

II. Voto do Relator:

No intento de cumprir ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o chefe do Poder Executivo Municipal, em audiência pública realizada no dia 28/09/2021, às 09:00 horas, perante esta Comissão, fez por demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º segundo quadrimestre de 2021.

O Edital de Chamamento para referida audiência foi publicado no Diário Oficial do Município.

Para a demonstração do cumprimento das metas fiscais, o chefe do Poder Executivo Municipal contou com o apoio do Secretário da Fazenda e do contador da Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Durante a audiência foram abortados temas sobre as receitas (receitas de todas as fontes); despesas (despesa, sendo as mais representativas as de pessoal, cujo percentual foi de 48,89%, quando o limite é de 54,00%); resultado primário e orçamentário (demonstrativos de que os fecharam positivos); demonstrativo dos limites (limite de pessoal, dívida pública, garantias e operações de crédito, gastos educação e saúde) e disponibilidade financeira e dos restos a pagar (demonstrativo dos saldos em 31/12/2020), indicando os restos a pagar processados e não processados e saldo em 31/08/2021 – R\$ 115.887,50.

De acordo com os demonstrativos anexos ao relatório apresentado e que segue anexo a este parecer, observa-se que quanto aos gastos com saúde foram aplicados o total de R\$ 12.813.761,73, dos quais R\$ 9.037.366,37 foram provenientes de receita própria, afigurando 25,29% da receita municipal, portanto, acima dos limites previstos na legislação em vigor que é de 15%.

Quanto aos gastos com educação, foi registrado que a aplicação de recursos do município atingiu o percentual de 9,53%, enquanto que aqueles oriundos do FUNDEB ficaram no patamar de 47,50%, considerado, este último, dentro dos índices determinados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que os gastos com educação não atingiram o índice determinado por lei, cujo o mínimo é de 25%. Acerca disso, constou no relatório que os valores necessários para completar tal índice, na forma estabelecida pelo artigo 212 da Constituição Federal, estão devidamente depositados em conta bancária vinculada à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

A despesa com pessoal, sempre é algo alarmante. O limite legal é de 54%, embora o índice deste quadrimestre esteja em 48,89% , portanto, abaixo do limite, verifica-se que subiu em comparação com o primeiro quadrimestre que revelou um índice de 47,30%.

Por fim, consta no relatório a disponibilidade financeira do município e do Fundo de Previdência, tendo o primeiro ativo financeiro em 31/08/2021 de R\$ 17.967.918,34 e o Fundo de Previdência, o ativo em 31/08/2021 de R\$ 37.924.314,42.

Verificou-se também que houve aumento considerável de aplicação de recursos na área da saúde, pois no primeiro quadrimestre foram aplicados o total de R\$ 5.952.807,74 (23,90%) e no segundo quadrimestre o total de R\$ 12.813.761,73 (25,29%).

Pelo o que foi exposto e do que consta no relatório e demais informações apresentadas na audiência pública realizada, reservado o direito de análise posterior que poderá ser empreendida por esta Casa de Leis, verifica-se que restaram, formalmente, cumpridas as metas fiscais do segundo quadrimestre de 2021 pelo Poder Executivo.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento - reservado o direito de análise posterior que poderá ser empreendida por esta Casa de Leis, considerou que restaram, formalmente, cumpridas as metas fiscais do segundo quadrimestre de 2021 pelo Poder Executivo, esta Comissão conclui que restou formalmente demonstrado o cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre de 2021, por parte do Poder Executivo Municipal.

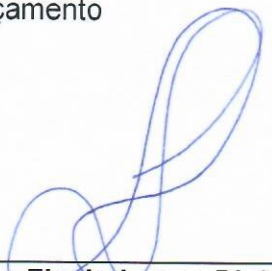
Mandaguáçu, 14 de outubro de 2021.



João Ramos Costa
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento



Genildo Julião
Membro

Flavio Lopes Pinheiro
Membro